

Exploração de serviços aéreos regulares**Concurso lançado pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Bordéus**

(2001/C 74/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Toulon e Bordéus. As normas requeridas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 72 de 6.3.2001.

Na medida em que nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a iniciar, em 15.5.2001, a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Bordéus, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, limitar o acesso a uma só transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços a partir de 15.6.2001.

Os concorrentes poderão apresentar propostas que impliquem a efectuação das ligações Toulon/Hyères-Nantes e Toulon/Hyères-Toulouse, cada uma delas objecto de um concurso publicado na mesma data no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, designadamente se esta iniciativa tiver como consequência a redução da compensação global requerida. Os concorrentes deverão, contudo, especificar claramente, para cada ligação, o montante da compensação solicitada, eventualmente modulado em função das diferentes hipóteses de selecção das suas propostas (para o caso de apenas lhes ser atribuída uma parte das ligações para as quais foram apresentadas propostas).

2. **Objecto do concurso:** Prestação, a partir de 15.6.2001, de serviços aéreos regulares entre Toulon e Nantes, nos termos das obrigações de serviço público impostas a essa ligação, conforme publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 72 de 6.3.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, incluindo o seu regulamento específico e a convenção de delegação de serviço público, bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas em 6.3.2001, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, bem como notas informativas sobre o aeroporto de Toulon/Hyères e a situação demográfica e socioeconómica da zona de atracção do referido aeroporto), pode ser obtida, a título gratuito, junto de:

Aéroport de Toulon/Hyères, Chambre de commerce et d'industrie du Var, boulevard de la Marine, F-83418 Hyères Cedex, tél. 04 94 00 84 05, télécopieur 04 94 00 84 13.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração da ligação durante três anos a contar da data prevista para o início da exploração (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex post» em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, até ao limite do montante que consta da proposta. Este limite máximo só poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais serão efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização só será realizado após aprovação das contas da transportadora para a ligação considerada e verificação da prestação do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

Em caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicar-se-ão o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devida, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido na proporção do período efectivo de exploração.

7. **Duração do contrato:** A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. **Verificação da prestação do serviço e das contas da transportadora:** A prestação do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a ligação considerada serão objecto de, pelo menos, uma verificação anual, em concertação com a transportadora.
9. **Rescisão e pré-aviso:** O contrato só poderá ser rescindido por uma das partes signatárias antes do seu termo normal de validade sob reserva da observação de um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento pela transportadora de uma obrigação de serviço público, considera-se que a transportadora rescindiu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data da notificação para cumprir.
10. **Sanções:** O incumprimento pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado por uma coima, num montante máximo de 50 000 FRF (7 622,45 EUR), nos termos do artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil, ou por uma sanção pecuniária calculada em função do número de meses de carência e do défice efectivo da ligação em relação ao ano considerado, até ao limite da compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

Em caso de incumprimento grave das obrigações de serviço público, a rescisão do contrato poderá ser pronunciada considerando que a transportadora não respeitou qualquer pré-aviso.

Em caso de incumprimento limitado das obrigações de serviço público, serão aplicadas reduções à compensação

financeira máxima prevista no ponto 6, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo R.330-20 do Código da Aviação Civil. Estas reduções terão em conta, se for caso disso, o número de voos anulados por razões imputáveis à transportadora, o número de voos efectuados com capacidade inferior à requerida, o número de voos efectuados sem respeitar as obrigações de serviço público em termos de escala, e o número de dias durante os quais não foram respeitadas as obrigações de serviço público em termos de amplitude no destino, tarifas praticadas ou utilização de serviços informatizados de reservas.

11. **Apresentação das propostas:**

As propostas devem ser enviadas por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues no local contra recibo, no mínimo um mês e no máximo cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes das 17.00 (hora local), no endereço seguinte:

Aéroport de Toulon/Hyères, Chambre de commerce et d'industrie du Var, boulevard de la Marine, F-83418 Hyères Cedex. Tel.: 4 94 00 84 05. Fax: 4 94 00 84 13.

12. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 15.5.2001, um programa de exploração da ligação em causa a partir de 15.6.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem solicitar qualquer compensação financeira.